

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2946/2022**

**CONCORRÊNCIA Nº 011/2022**

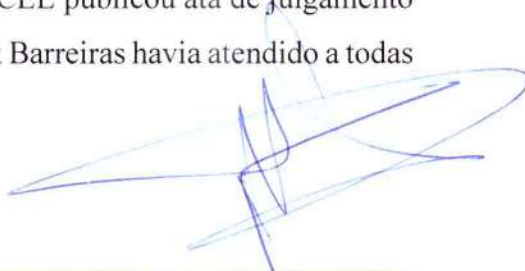
**TIPO:** MENOR VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO A SER PAGA A CONCESSIONÁRIA PELO PODER CONCEDENTE.

**OBJETO:** CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS/BA, INCLUÍDAS A MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

**I. RELATÓRIO**

No dia 11 de novembro de 2022, às 14h, na sede da B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão, ocorreu a Sessão Pública de Licitação da Concessão Administrativa para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Barreiras – BA, incluídas a modernização, eficientização, expansão, gestão, operação e manutenção do sistema de iluminação pública municipal. Nesta sessão, a Comissão Especial de Licitação (CEL), designada pela Portaria nº 709/2022, procedeu com a abertura do Envelope 2 – Proposta Comercial, tendo o resultado sido comunicado na seguinte ordem de classificação: (1) Consórcio Smart Lux Barreiras; (2) Quark Engenharia LTDA.; (3) Consórcio Ilumina Barreiras; (4) Consórcio Concip Barreiras; (5) Selt Engenharia.

Posteriormente, a CEL procedeu a abertura e o exame do Envelope 3 – Documentos de Habilitação apenas da licitante mais bem classificada até aquele momento (Consórcio Smart Lux Barreiras). No dia 23/11/2022, a CEL publicou ata de julgamento do Envelope 3, determinando que o Consórcio Smart Lux Barreiras havia atendido a todas as exigências do Edital.



No dia 05 de dezembro de 2022 a licitante QUARK ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.496.490/0001-48, com sede na Rua Gothard Kaesemodel, nº 732, Bairro Anita Garibaldi, CEP 89203-400, na cidade de Joinville/SC, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo a inabilitação da licitante vencedora, qual seja, CONSÓRCIO SMART LUX BARREIRAS, sob a alegação de que a documentação apresentada não atendeu aos requisitos previstos no Edital e na legislação vigente.

A CEL, por sua vez, abriu prazo para interposição de CONTRARRAZÕES, pelas partes interessadas, até o dia 16/12/2022. Todavia, o prazo transcorreu sem nenhuma manifestação das empresas interessadas.

É o relatório.

## **II. DA TEMPESTIVIDADE**

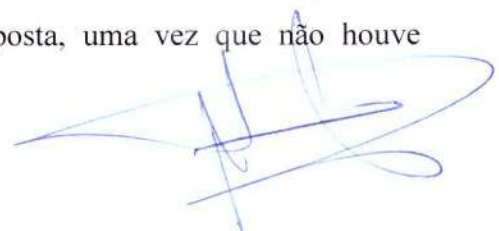
Em observância aos itens 18.1 e 18.1.1 do Edital, e no artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei federal nº 8.666/1993, e considerando que o recurso em comento fora interposto no dia 05 de dezembro de 2022, constata-se a tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela licitante Quark Engenharia LTDA.

Desta maneira, em cumprimento ao item 18.1.1 do Edital, bem como ao artigo 109, § 4º, da Lei federal nº 8.666/1993, a CEL vem, tempestivamente, conhecer das razões de fato e de direito que foram apresentadas pela licitante recorrente, passando pela apreciação do mérito e, ao fim, proferindo Decisão Administrativa.

## **III. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A licitante Quark Engenharia LTDA. interpôs Recurso Administrativo contra a classificação proferida em Sessão Pública de Julgamento de proposta ocorrida no dia 11/11/2022, pela CEL, sob os seguintes pontos:

- a) Alega que não é possível identificar a autenticidade da assinatura aposta na carta de apresentação da garantia da proposta, uma vez que não houve reconhecimento de firma;



- b) Alega que o Consórcio vencedor apresentou as procurações das empresas consorciadas de forma tardia, não tendo poderes para tanto, quando da diligência para a licitante vencedora anexar nova apólice de seguro garantia;
- c) Alega que a procuração da empresa Smart Lux apresenta assinatura digital sem qualquer forma de verificação de autenticidade, arguindo que não poderá ser aceito qualquer documento assinado digitalmente sem forma de conferência da referida autenticidade;
- d) Alega que o Envelope 01 “declarações dos critérios de desempates” está sem o selo de autenticidade da assinatura;
- e) Alega inconsistência na proposta comercial, apontando que o Consórcio Smart Lux Barreiras não seguiu a descrição prevista no Edital, não indicando os telefones/endereços eletrônicos dos representantes credenciados, bem como argumenta ausência da assinatura autenticada em cartório;
- f) Alega que o Consórcio Smart Lux Barreiras não apresentou de forma correta as certidões de Falência e Recuperação Judicial, de Cadastro Fiscal Municipal e Estadual e respectivas Certidões Negativas de Débitos Tributários da sede da empresa Tradetek Comércio Importação e Exportação de Luminárias Ltda., sendo que somente foi apresentada as referidas certidões da filial da empresa;
- g) Alega que com relação ao atestado de capacidade técnica/financeira prevista no Edital, em nenhum momento foi apresentado documento que comprove qualquer empreendimento realizado por qualquer participante do consórcio em certames anteriores, sendo apresentados atestados de capacidade técnica de outra empresa que não detém vínculo com o consórcio formatado na habilitação.

#### **IV. DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ante a análise dos argumentos, razões e documentos apresentados pelo Licitante recorrente (QUARK ENGENHARIA LTDA.), a Comissão Especial de Licitação da Prefeitura de Barreiras, vem, respeitosamente, com fulcro no item 18.1.3 do Edital, proferir DECISÃO ADMINISTRATIVA sobre os fundamentos que seguem:

**1. DOS DOCUMENTOS DO ENVELOPE Nº01.**

**a) DA CARTA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS ASSINADOS SEM AUTENTICAÇÃO DO CARTÓRIO**

Alega o Recorrente que não é possível identificar se a assinatura da Carta de Apresentação de Garantia da Proposta é autêntica, uma vez que não há o reconhecimento de firma em cartório, nem atestado de legitimidade por funcionário público, conforme item 8.5.1 do Edital.

No que compete à autenticidade da Carta de Apresentação de Garantia da Proposta, o reconhecimento de firma em cartório é exigência que se justifica apenas para oferecer segurança jurídica, mediante a qual se tem a certeza de que a emissão de vontade constante no instrumento resulta, verdadeiramente, da parte que o subscreveu. Desta forma, esta premissa se consolida com o reconhecimento de firma pelo tabelião, não tendo ocorrido, no caso em tela, qualquer impacto ou irregularidade pelo Consórcio Smart Lux Barreiras.

Ao analisar a Lei federal nº 8.666/1993, percebe-se que o artigo 32 determina que os "*documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial*".

Nessa esteira, essa foi a decisão do Conselheiro Gilberto Diniz, no julgamento da Denúncia 951345, senão vejamos.

Ementa: DENÚNCIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE HABILITAÇÃO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DIVERGÊNCIA ENTRE O OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA VENCEDORA DO CERTAME E AQUELE LICITADO PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1 O ITEM DO EDITAL, QUE TRATA DA HABILITAÇÃO TÉCNICA, RESTRINGIU-SE A EXIGIR çA

COMPROVAÇÃO DO LICITANTE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE, O QUE FOI CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. 2. CONFRONTANDO AS ATIVIDADES COMPONENTES DO OBJETO SOCIAL DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME COM O OBJETO DO CERTAME, NÃO VISLUMBRA-SE A DISSONÂNCIA ALEGADA PELO DENUNCIANTE.[...] De fato, quanto ao reconhecimento de firma em cartório, na Lei nº 10.520, de 2002, não há norma dispositiva sobre a forma da apresentação dos documentos necessários à habilitação, porém, a teor do art. 9º da referida Lei, é de se aplicar, subsidiariamente, o art. 32 da Lei nº 8.666, de 1993, que assim estabelece: Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial. Sob o cotejo das regras inseridas no mencionado subitem 9.1.6, com o disposto no preceito normativo em evidência, infere-se, no que tange à apresentação de documentos autenticados em cartório, que o edital encontra amparo na legislação de regência. Contudo, no tocante à exigência de autenticação de firmas das propostas e de documentos específicos ou gerais, considero prudente assentar que a Lei nº 8.666, de 1993, **em momento algum contempla expressamente tal situação.** (grifo nosso).

Igualmente se deu o entendimento do Conselheiro Durval Ângelo, ao decidir sobre a Denúncia 1058790:

Ementa: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS, COMPRAS E GEOOBRAS. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDOS POR PREFEITURAS MUNICIPAIS OU CÂMARAS MUNICIPAIS. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM FIRMA DO SEU SUBSCRITOR RECONHECIDA EM CARTÓRIO. SERVIÇOS ROTINEIROS NO OBJETO LICITADO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES POTENCIALMENTE LESIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NA PREFEITURA MUNICIPAL. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. [...] 3. **A exigência de que somente serão aceitos os atestados de qualificação técnica com a firma do seu subscritor reconhecida em cartório, a princípio, não encontra respaldo no art. 32, caput, da Lei n. 8.666/1993, podendo a administração municipal fazer aquela exigência somente se, durante a fase de análise dos documentos de habilitação, ficar em dúvida quanto à autenticidade da assinatura.** [...] Por fim, quanto ao critério estabelecido no edital de que somente serão aceitos os atestados de qualificação técnica com a firma do seu subscritor reconhecida em cartório, entendo que, a princípio, não encontra respaldo no art. 32, caput, da Lei nº 8.666/1993, o qual segue transcrito: Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial. **Desse modo, considerando que o art. 32 da Lei nº 8.666/1993 não exige a apresentação de documento com firma reconhecida em cartório, entendo que a ausência dessa formalidade no atestado de qualificação técnica não pode resultar na inabilitação automática do licitante. Na realidade, com o propósito de se preservar a competitividade do certame, entendo que a**

administração municipal somente teria legitimidade para exigir firma reconhecida em cartório, se, durante a fase de análise dos documentos de habilitação, ficasse em dúvida quanto à autenticidade da assinatura. (grifo nosso).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO POR RECONHECIMENTO DE FIRMA NA PROCURAÇÃO E NA PROPOSTA COMERCIAL. RASURA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES AFASTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Considerando que o art. 32 da Lei n. 8.666/1993 não exige a apresentação de documento com firma reconhecida em cartório, a ausência dessa formalidade não pode resultar na inabilitação automática do licitante, sob pena de configurar formalismo excessivo e restrição à competitividade. (Processo 1098318– Denúncia. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Deliberado em 10/2/2022. Disponibilizado no DOC de 15/2/2022).

Vale dizer, ainda, que o Edital, instrumento vinculante ao processo licitatório, não faz qualquer exigência ao reconhecimento de firma em cartório ou atestado de legitimidade por funcionário público.

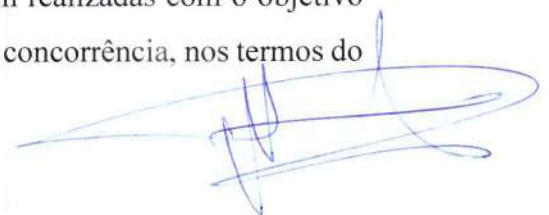
Assim, não há que se falar em inabilitação do Consórcio Smart Lux Barreiras.

**b) DA DILIGÊNCIA RELATIVA À APÓLICE DE SEGURO GARANTIA – APRESENTAÇÃO DAS PROCURAÇÕES DAS EMPRESAS CONSORCIADAS DE FORMA TARDIA**

O Recorrente alega que a empresa líder do Consórcio Smart Lux Barreiras, quando anexou nova apólice de seguro garantia, não detinha poderes para encaminhar a documentação do Envelope 01, tendo em vista que àquele momento não havia sido apresentadas as procurações das empresas participantes do consórcio outorgando poderes para a empresa líder, conforme prevê o item 9.1.2 (ii) do Edital.

O Recorrente afirma, ainda, que a diligência seria somente para corrigir eventuais falhas na obrigação de garantia contratada, não para corrigir equívoco insanável relacionado à representação das outras empresas do Consórcio Smart Lux Barreiras.

Pois bem, a CEL esclarece que as diligências foram realizadas com o objetivo de dirimir dúvidas, esclarecer e complementar a instrução da concorrência, nos termos do Edital e do artigo 43, § 3º, da Lei federal nº 8.666/1993.



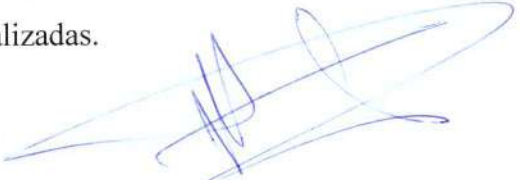
Salienta-se que o Edital constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei federal nº 8.666/1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem preservar a finalidade pública, evitando-se o apego a **formalidades exageradas**, irrelevantes ou desarrazoadas.

Ademais, a Lei Geral de Licitações, no artigo 43, § 3º, confere à CEL o direito de efetuar diligências para complementar a instrução do processo licitatório. Nesse cenário, a diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital do certame, especialmente no que tange à habilitação ou ao próprio conteúdo da proposta. Realça-se, ainda, que não há um limite para as quantidades de diligências que podem ser realizadas.

Por sua vez, o TCU tem o seguinte entendimento:



Acórdão 1.211/2021: Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, DEVE sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 - Plenário.).

A documentação complementar solicitada e encaminhada pela BRX foi avaliada pela Comissão de Licitação, tendo saneado as dúvidas existentes. Os erros identificados e saneados não desqualificaram o teor da proposta apresentada, e não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, conforme disposto Acórdão 1.211/2021.

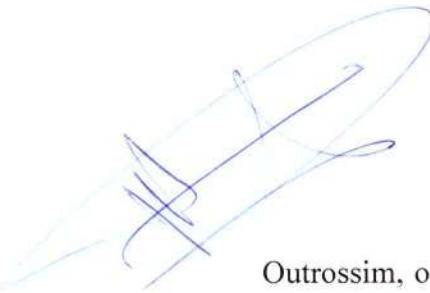
Desta forma, a CEL, ao constatar incertezas sobre o cumprimento das disposições apresentadas, especialmente sobre os critérios que objetivam a comprovação da habilitação das empresas licitantes, cumpriu seu direito e dever ao promover as devidas diligências, a fim de elucidar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração Pública.

Segundo o Relator Ministro José Múcio Monteiro:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3 da Lei federal nº 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 Plenário).

Imprescindível destacar que erro material sanável e identificação nas propostas não deve levar, necessariamente, à inabilitação do licitante, cabendo à CEL efetuar as diligências que visem aos esclarecimentos pertinentes à continuidade do certame.

Neste sentido, confere-se trecho do Acórdão 3340/2015 – TCU:



É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Outrossim, o Recorrente questiona o fato de o Consórcio Smart Lux Barreiras ter apresentado novas procurações e nova apólice de seguro, o que não deveria ter sido oportunizado ao licitante.

Em tempo, se esclarece que o Edital, no item 8.9, possibilita que, havendo falhas formais na entrega ou defeitos formais nos documentos dos Envelopes 1, 2 e 3, estes poderão ser sanadas pela CEL, por ato motivado. Ainda, o item 9.1.2 (iii) do Edital dispensa o instrumento de procurações outorgadas pelos consorciados à empresa líder,



caso haja a indicação dos representantes credenciados no próprio termo de compromisso de constituição de consórcio.

Ao enfrentar a questão, Marçal Justen Filho leciona:

**Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática.** Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. **Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 684. Grifamos)

Diante de todo o exposto, as razões recursais, ora apresentadas, não merecem prosperar.

**c) DOS DOCUMENTOS ASSINADOS DIGITALMENTE SEM QUALQUER FORMA DE VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE**

O Requerente alega que o Consórcio Smart Lux Barreiras apresentou assinatura digital sem qualquer forma de verificação ou conferência de autenticidade.

Em dedicada análise do Edital se destaca a possibilidade de que todos os documentos sejam apresentados através de assinaturas eletrônicas, tendo em vista que os documentos assinados por certificado digital possuem forma de comprovação de sua autenticidade de maneira online. Dito isso, seria necessário que os proponentes que optassem pela assinatura eletrônica dos documentos atendessem aos requisitos da ICP – Brasil, e que no documento constasse com os meios hábeis para verificação de sua autenticidade, incluindo, mas não se limitando, a QR Codes e códigos para validação em links de sites, conforme item 8.15 do Edital.

No caso em tela, foi verificado que o Consórcio Smart Lux Barreiras apresentou grande parte dos documentos do Envelope 01 com assinatura digital, indicando o código de verificação e o QR Code, para que qualquer interessado pudesse, considerando necessário, averiguar a comprovação de sua veracidade, fazendo-se presente a autenticidade e integridade dos documentos. Ou seja, dessa forma comprova-se o autor e a origem da declaração contida no documento, além de garantir que o documento não foi

alterado ou corrompido, podendo qualquer parte interessada acessar facilmente o link com o código de verificação disponibilizado no documento.

Em tempo, elucida-se que a validade da assinatura digital é corroborada pelos artigos 1º e 10, § 1º, da MP 2.200-2/2001:

Art. 1º Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, **para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica**, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º **As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil. (grifo nosso).**

Além do mais, a prática da assinatura digital se tornou ato comum para documentos digitais, tendo o Consórcio vencedor se atentado em apresentar o link, o código e o QR Code, que comprovam a autenticidade da assinatura digital.

Ademais, não há respaldo editalício para a desclassificação das representantes, pois o Consórcio Smart Lux Barreiras apresentou a certificação digital reconhecida e confirmada pela ICP – Brasil, conforme indicado pelo código para verificação: CC38-4FEE-7989-8DAD. A simples análise do certificado apresentado indica as normas certificadas, bem como a autenticidade que pode ser comprovada pela internet, pelo simples e usual mecanismo de leitura do QR Code.

Neste sentido, quanto à plausibilidade jurídica das acusações, a CEL entende que a certificação apresentada pelo Consórcio Smart Lux Barreiras é considerada legítima, não aplicando-se inabilitação para o presente certame.

#### **d) DOS DOCUMENTOS ASSINADOS SEM AUTENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO**

No que se refere ao item 1.d), a afirmação de que os documentos referentes ao Envelope 01 “declarações dos critérios de desempate” das empresas Serrana Engenharia Ltda. e Smart Lux Serviços Elétricos estariam sem o selo de autenticidade da assinatura,

não deve prosperar, uma vez que estão corretamente autenticados, conforme fundamentos supracitados.

Sabe-se que, em atenção ao artigo 32 da Lei federal nº 8.666/1993, os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Nota-se que as declarações formais acerca do atendimento às prerrogativas referente aos critérios de desempate apresentados pela empresa Serrana Engenharia Ltda. e pela Smart Lux Serviços Elétricos foram corretamente autenticados em cartório, conforme se verifica abaixo:

  
Joinville, 25 de outubro de 2022.

  
**SERRANA ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ: 83.073.536/0001-64  
MARCIO ANDRÉ SAVI  
Diretor Operacional de Águas e Saneamento.  
CPF: 039.090.359-06  
RG nº 2.697.721

  
**SERRANA ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ: 83.073.536/0001-64  
FELIPE SCHROEDER DOS ANJOS  
Diretor Comercial De Resíduos  
CPF: 060.140.359-23  
RG nº 4.406.393

BR 004 - Aven. Fel. B47 - Atiradores  
SC | 89273-000 | 47 3638 2038 | www.serrana-engenharia.com.br

071

Joinville, 25 de outubro de 2022.

  
**SMART LUX SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**  
CNPJ: 03.270.486/0001-76  
ODAIR JOSÉ MANNRICH  
DIRETOR EXECUTIVO  
CPF: 348.090.589-72  
RG nº 592.121 SSP/SC

BR 303 - Aven. Azeiteiro  
- SC | 89276-400 | 47 3458 1458 | www.smartluxengbr

073

Assim, não há nenhuma irregularidade que leve à inabilitação da licitante vencedora.

## 2. DOS DOCUMENTOS DO ENVELOPE Nº 02

### a) DAS INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA COMERCIAL DO CONSÓRCIO HABILITADO

Alega a Recorrente que o Consórcio Smart Lux Barreiras não apresentou a capa do Envelope 02 conforme indicado no item 8.2 (ii) do Edital, uma vez que não continha os telefones/endereços eletrônicos dos representantes credenciados.

Todavia, observa-se que os argumentos apresentados partem de formalismo exacerbado, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, **sem prejuízo da competitividade do certame.**

Para mais, elucida-se que a licitação é um instrumento para a escolha mais adequada e vantajosa para a Administração Pública e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor à forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

Neste viés, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei federal nº 9.784/1999.<sup>1</sup>

Assim, vale a análise das seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade

<sup>1</sup> Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator).

administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21).

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174).

Para mais, o Tribunal de Contas da União – TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021, proferido pela Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando:

1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.<sup>2</sup>

Neste mesmo sentido o TCU argumenta:

**No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário). (grifo nosso)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU – Acórdão 2302/2012- Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, **deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa**. (Acórdão 8482/2013- 1ª Câmara). (grifo nosso).

Desta forma, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação da proposta ou a inabilitação do Consórcio Smart Lux Barreiras, em razão de que houve falha

<sup>2</sup> Acórdão 1211/2021 – Plenário TCU, j. 26/05/2021, Relator Walton Alencar Rodrigues

meramente formal constante na capa da proposta, não impossibilitando a análise da documentação apresentada.

### **3. DOS DOCUMENTOS DO ENVELOPE Nº 03**

O Recorrente alega que a carta de apresentação dos documentos não contém assinatura autenticada em cartório, nem sequer foi constatada a autenticidade da assinatura por funcionário público.

Indica, ainda, que não foram apresentadas as certidões de falência e de recuperação judicial – item 12.3.2; certidão de cadastro fiscal municipal e estadual; e certidão negativa de débitos tributários – item 12.3.3 da sede da empresa TRADETEK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LTDA, sendo somente apresentada as referidas certidões da filial da empresa. Por fim, alega que não foi apresentado o atestado de capacidade técnica/financeira previsto no item 12.3.4 do Edital.

No caso concreto, insurge destacar que a análise diz respeito ao CNPJ que está participando da licitação. Logo, mesmo que a empresa tivesse matriz e filiais em vários Estados do país, a apresentação da certidão negativa de falência deve se referir ao foro do local onde está estabelecida a unidade que está participando do certame.

Ademais, salienta-se que sede e matriz constituem a mesma pessoa jurídica, onde sede é o local que se localiza o estabelecimento da empresa, seja ele matriz ou filial. Nessa senda, admite-se que a mesma pessoa jurídica possa ter mais de um estabelecimento, sendo que, nesse caso, e para fins meramente tributários, cada estabelecimento deve possuir sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o qual deriva da matriz, alterando somente os dígitos do controle.

Corroborando com este entendimento, o TRF3 publicou a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA NA FILIAL DA EXECUADA- MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Matriz e filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com vistas a facilitar a atuação da autoridade fiscal. Por tal razão, não há falar-se em autonomia entre os estabelecimentos, nem mesmo de ordem patrimonial, o que acarreta a possibilidade de que o patrimônio da filial responsa pela solvência das obrigações tributárias da respectiva matriz. 2. Não há nos outros

alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. TRT-3. AI: 332137 SP 0032137-64.2010.4.03.000, Relator Juiz Convocado Herbert de Brauyn).

Nesse passo, o TCU, no Acórdão nº 1593/2019 – Plenário, esclarece que:

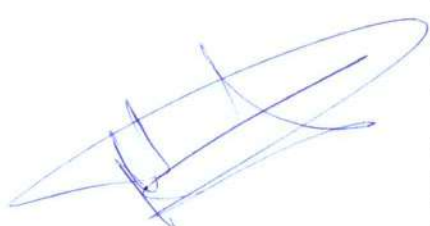
Em termos práticos e guardando as devidas proporções, da mesma forma que a distinção entre ‘matriz’ e ‘filial’ só tem sentido para fins tributários (responsabilidade tributária), a distinção entre a personalidade jurídica da sociedade empresária e a pessoa física do sócio administrador só tem relevância sob a ótica patrimonial (responsabilidade civil).

Nesse ínterim, por constituírem a mesma pessoa jurídica, matriz e filial podem ter os seguintes documentos em comum, conforme a organização da empresa: Contrato Social; Estatuto Social registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente; Balanço Patrimonial; Certidão Negativa de Falência/Concordata, entre outros.

No que compete à capacidade técnica/econômico-financeira alegada pela Recorrente, o Consórcio Smart Lux Barreiras apresentou comprovação das condições da empresa licitante para executar o contrato através de comprovação da sua experiência em objeto compatível.

Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, matriz e filial compõem a mesma pessoa jurídica, logo, a comprovação de qualificação técnica ou econômico-financeira da matriz alcançará suas filiais, suprimindo a necessidade de apresentação de atestado expedido no CNPJ de determinada matriz ou filial.

Desta maneira, verifica-se que as referidas certidões apresentadas estavam válidas no momento da abertura da Sessão, a qual passa a fazer parte da documentação de habilitação da empresa, pois trata-se de documento que comprova fato existente à época da abertura do certame, podendo ser admitido no processo, conforme entendimento recente do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário:



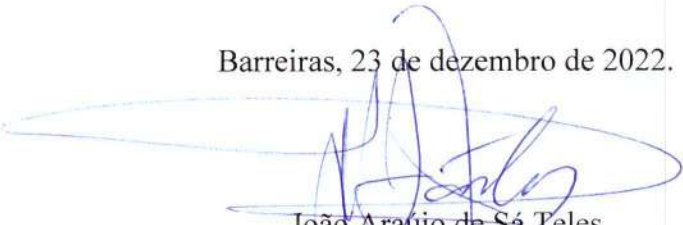
Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Diante o exposto, tendo em vista que o Consórcio Smart Lux Barreiras, além da Certidão Negativa de Falência, também possuía as certidões de Cadastro Fiscal municipal e estadual e Certidão Negativa de Débito Tributário atualizadas, as alegações da Recorrente quanto à inabilitação não devem prosperar, ficando mantida decisão que habilitou vencedor do certame o Consórcio Smart Lux Barreiras.

## V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a CEL recebe o Recurso Administrativo interposto pela licitante QUARK ENGENHARIA LTDA., pois tempestivo, mas rejeita seu mérito, julgando totalmente IMPROCEDENTE o pleito, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Barreiras, 23 de dezembro de 2022.



João Araújo de Sá Teles

**Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras**